



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

Quarta-feira • 4 de Janeiro de 2023 • Ano X • Nº 1182

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - Objeto é: contratação de empresa para execução de recuperação de trechos em pavimentação em paralelepípedo, em trechos diversos, a definir de acordo com as demandas a serem definidas pela secretaria municipal de obras.



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Agamenon Oliveira Coelho / Secretário - Gabinete / Editor - Prefeito
Araçás-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZQ3REQ4QKRCNKM1NTQZM0

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
CNPJ nº 16.131.088/0001-10

**AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS
Nº 002/2022**

A Prefeitura Municipal de Araçás torna público, informa ao público em geral, em especial a empresa ganhadora da Tomada de Preços nº 002-2022 **FTS CONSTRUTORA EIRELI** cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS EM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, EM TRECHOS DIVERSOS, A DEFINIR DE ACORDO COM AS DEMANDAS A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS** que a empresa **Construtora Max Ltda**, apresentou recurso administrativo contra decisão desta Comissão em declarar como vencedora a empresa **FTS CONSTRUTORA EIRELI**. **Comunica ao vencedor e demais interessados, que encontra se abaixo, o referido RECURSO ADMINISTRATIVO interposto**, informamos ainda que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. Este comunicado será publicado no diário oficial do município: <https://www.aracas.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>, atendendo ao Artigo 8º, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.527/11. Informações: (75) 3451-2509, no e-mail: licitação@aracas.ba.gov.br ou na sala da Comissão de Licitação, situada na Praça da Matriz, nº.160 – Centro – Araçás – Bahia das 07:00 as 13:00 horas. Araçás, 04 de janeiro de 2023. Lianne da Silva Costa Dantas – Presidente COPEL.



Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

CONSTRUTORA MAX LTDA

AO
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
END.: PRAÇA DA MATRIZ , 160 – CENTRO – ARAÇÁS / BA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 TIPO: Menor Preço Global
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS EM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, EM TRECHOS DIVERSOS, A DEFINIR DE ACORDO COM AS DEMANDAS A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, conforme especificações e quantitativos estimados no Edital e seus anexos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Recurso Administrativo

A Empresa, CONSTRUTORA MAX LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.886.574/0001-22 neste ato representada pelo(s) senhor Adelson Henrique Pereira Santos , brasileiro, maior , natural de SALVADOR – Estado da Bahia, solteiro, Administrador, com CPF nº 509.285.465-00 , residente e domiciliada na Rua 8 de Dezembro , 36 , Paripe , Salvador-BA , CEP: 40800470 , Tendo como representante legal presente na licitação , entregue no credenciamento da presente licitação, vem respeitosamente perante a ilustre Vossa Excelência dentro do prazo legal e nos termos da lei 8.666/93 interpor Recurso Administrativo contra o parecer da Comissão Setorial Permanente de Licitação-Cosel / Obras da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 , a qual classificou indevidamente no procedimento licitatório na fase de apresentação dos documentos da proposta de preços , a empresa FTS construtora CNPJ 19.261.948/0001/29 Conforme parecer da brilhosa Comissão de Licitação, estamos manifestando Data vênha conforme exposição do fato e do direito relatado abaixo:

A lei federal nº 8.666/93 no seu artigo 3º orienta que
“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

e em estrita obediência as leis que lhes dão legalidade no caso do referido edital subserviente a lei federal nº 8.666/93, da lei complementar nº 123/06 das normas gerais da lei federal 8.666/93, alterada pela lei federal nº 12.440/2011 e a legislação pertinente ou seja a lei 10.520 de 17 de julho de 2012

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia , Nº 87 Sala 304 , Comércio , CEP 40.010-010 – SSA-BA

2/25

CONSTRUTORA MAX LTDA

Exposição dos fatos e do direito

Na referida licitação na qual houve registro em ata de abertura da sessão da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 para o recebimento de propostas de preços e habilitação na primeira sessão pública desta licitação, tendo primeiramente conforme exigência da lei 8.666/93 a abertura dos documentos de habilitação com a presença de várias empresas participantes além da nossa e em conseguinte a abertura da proposta de preços, na fase da análise da proposta de preços verificamos e fizemos constar em ATA a solicitação pela desclassificação da empresa nobre concorrente FTS CONSTRUTORA por apresentar preço inexecutável na sua proposta infringindo a lei de licitações no seu artigo 48 Incisos I e II descritos abaixo :

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital., estabelecendo com todo respeito a essa brilhosa comissão de licitação data vênua em relação ao veredito

E citando o saudoso prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. S. Paulo revista dos tribunais, 1991 p.24-35, nos ensina sobre a vinculação ao edital.

“ As leis licitatórias significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório e esta deve obediência irrestrita as leis da licitação e leis complementares que lhe dão legalidade quer quanto ao procedimento quer quanto à documentação, as propostas ao julgamento e ao contrato , sob pena de incorrer em erro grave de instrução”

A proposta mais vantajosa para o poder público não se configura apenas no preço e sim nos parâmetros de viabilidade de execução tais como ; **margem financeira operacional para que não comprometa a qualidade de execução do bem público que deva ser entregue ou não se submeta a armadilha estratégica de algumas empresas licitantes em oferecer preços muito abaixo do orçado pelo município e do mercado (vide os próprios licitantes nos seus preços apresentados e depois ser submetido e pressionado pela empresa vencedora a negociar aditivos para continuidade da obra em virtude da defasagem do preço dos insumos e de mão de obra , pois são fatores circunstanciais**

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia , Nº 87 Sala 304 , Comércio , CEP 40.010-010 – SSA-BA

2/15

CONSTRUTORA MAX LTDA

externos que segue regras de mercado , inviabilizando a execução do contrato e trazendo prejuízo ao contratante público. Vale salientar que a planilha orçamentaria apresentada pelo órgão licitante

neste edital foi **preço SINAPI maio de 2021**. No primeiro momento vamos descrever abaixo para que serve a tabela SINAPI e seu objetivo de existência para a administração pública

“ O que é SINAPI e para que serve?

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia “

Portanto a tabela SINAPI serve como referência para a administração pública na composição de seus orçamentos na área de engenharia , que por si só já demonstra uma defasagem financeira em relação aos preços de insumos e mão de obra praticados atualmente no mercado , sendo que o próprio município licitante no próprio edital desta referida obra cita no seu sumário capítulo 8º, cujo o conteúdo das informações abaixo sobre empresas que ofereceram preços defasados em relação ao mercado nas licitações proferidas pela mesma e não deram continuidade a contratação causando prejuízo ao município , abaixo descrição do próprio edital no seu sumário , capítulo 8º ;

..... , o intuito da referida exigência, está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8.666/93 que prevê a garantia de 1% do valor estimado do objeto da contratação, a administração precisa garantir que a licitante comprove que possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, bem como, para executar os referidos serviços sem prejuízo de interrupção das atividades por falta de recursos.

- Considerando que o Município de Araçás já sofre com a falta de compromisso das empresas em cumprir os valores ofertados na licitação onde podemos citar como exemplo o Processo Licitatório de alimentos cujo o número do Pregão de Registro de Preços é nº 006-2021 que ocasionou no não fornecimento dos alimentos, gerando um prejuízo para a administração, especialmente para os usuários do serviço de saúde e uma penalização para a referida empresa ganhadora do processo que não cumpriu as exigências contidas na contratação alegando que os valores estavam fora da realidade do mercado.

- Considerando também como exemplo a licitação de Material Gráfico cujo número do Pregão Presencial é nº 028-2021 onde as empresas foram convocadas para provar que conseguiam cumprir o valor ofertado e as mesmas desapareceram não respondendo nenhum chamado da comissão nem para ao menos dar uma satisfação, ocorrendo assim a necessidade de abrir um novo processo administrativo ocasionando um atraso na obtenção do objeto.

- Considerando também como exemplo a licitação de Locação de Maquinas cujo número da Tomada de Preços é nº 003/2021 que a empresa que prestava os serviços cujo o objeto era Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e veículo, por hora trabalhada, incluindo manutenção pelo contratado para atender as demandas da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia e Agricultura e Meio Ambiente do Município de AraçásBA em 2021, foi convidada a renovação do contrato, ocorre que respondeu formalmente não ter interesse justificando não ter condições de manter os preços fixados no contrato, justamente por estarem muito abaixo dos atuais praticados no mercado.

- Considerando também como exemplo a licitação de Fornecimento de Cestas Básicas para a Secretária de Ação Social cujo número do Pregão Presencial é nº 040/2021 que ocasionou no não fornecimento dos alimentos, gerando um prejuízo para os cidadãos especialmente os mais carentes do Município resultando assim na apuração da responsabilidade da empresa.

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia , Nº 87 Sala 304 , Comércio , CEP 40.010-010 – SSA-BA

8/15

CONSTRUTORA MAX LTDA

• Considerando também como exemplo a licitação de Fornecimento de Carnes para Merenda Escolar cujo número do Pregão Presencial é nº 011/2022 que após dois meses e meio de execução contratual, a empresa se recusou a fornecer o objeto do contrato e solicitou reequilíbrio econômico financeiro, gerando um prejuízo na alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal resultando assim também na apuração da responsabilidade da empresa.

Conforme o que foi exposto acima, é que se justifica a necessidade de garantir que as licitantes tenham condições financeiras de cumprir o objeto licitado e assim não prejudicar o interesse público, notadamente por se tratar de uma obra de engenharia de valor significativo. Acrescentando-se a isso o fato de, numa contratação frustrada, novamente os servidores serão deslocados para abertura e acompanhamento de nova licitação para o mesmo objeto, causando prejuízo ao erário diante de novas horas trabalhadas e replanejamento de abertura de novos processos, que já estavam agendados.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, **vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo

: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observou-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora fato esse também observado pela briososa comissão de licitação no seu parecer expedido no diário oficial do próprio município, onde descrevemos abaixo seu teor conclusivo:

Cálculo para Conclusão de Preços Inexequíveis

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 e do RLCI, serão consideradas como inexecuíveis as propostas com preços inferiores a 70 % do menor valor entre o orçado pela Administração (alínea "b" do § 1º do art.48), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 % do valor orçado pela Administração (alínea "a" do § 1º do art.48)

Licitante Razão Social Ofertado Manifestamente Inexequíveis?

Empresa A MVS R\$ 937.983,50 Não
Empresa B TEKTON R\$ 1.137.311,34 Não
Empresa C ULTRATEC R\$ 887.520,22 Não
Empresa D CONS. ESTRUTURA R\$ 1.014.416,15 Não
Empresa E REIS LAGO R\$ 1.172.485,50 Não
Empresa F CONST MAX R\$ 797.197,32 Não

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia , Nº 87 Sala 304 , Comércio , CEP 40.010-010 – SSA-BA

4/35

CONSTRUTORA MAX LTDA

Empresa G FORTE R\$ 1.165.487,98 Não
Empresa H EXCELLENCE R\$ 937.733,74 Não
Empresa I FTS R\$ 571.558,62 VERDADEIRO
Empresa J CONSTRUSET R\$ 937.877,72 Não
Empresa L LOCAMAX R\$ 1.172.485,50 Não
Empresa M PRISMA R\$ 839.249,68 Não

Média dos valores maiores que 50% do Valor Base

R\$ 1.119.139,50
R\$ 559.569,75

70% da Média Aritmética das propostas

acima de 50% do Valor Base= R\$ 674.992,92

70% do Valor Base= R\$ 783.397,65

Pelos cálculos realizados, demonstrou-se que a empresa FTS realmente apresentou preço inexequível segundo legislação extraído do próprio parecer do setor técnico da biosa comissão de licitação do município .

Sobre o tema a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Erros no preenchimento verificados na proposta do nobre concorrente FTS não são motivos de inabilitação de propostas de preço apresentadas e sim de saneamento das mesmas , pois não comprometem os preços apresentados que são o fator absoluto do atendimento da necessidade pública , porém os preços apresentados são sim, os fatos absolutos que necessitam de análise por parte da administração pública, **conforme a exigência por parte da comissão de Licitações da apresentação da comprovação de exequibilidade apresentado pela licitante FTS CONSTRUTORA** não apresentou fato novo real baseado em planilha de custo real dos insumos , dos impostos , bem como do seu corpo operacional (mão de obra) no preço de mercado hoje praticados pelo mercado para justificar a sua exequibilidade , bem como não fora apresentado cópias de contratos atuais com a administração pública nas quais demonstram correlações de descontos no valor sugerido para execução da obra em relação ao valor orçado pela administração pública , portanto fora de um padrão de desconto operacional e estratégico da própria empresa. Na sua declaração de exequibilidade apresentada fez saber que todas as empresas licitantes apresentaram em seus documentos de habilitação as suas estruturas , bem como material e corpo operacional e estrutura para canteiros de obra , reiteramos nenhum fato novo para aceitar a exequibilidade da nobre concorrente FTS CONSTRUTORA infringindo na sua apresentação o artigo 48 no seu parágrafo II , descritos abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia , Nº 87 Sala 304 , Comércio , CEP 40.010-010 – SSA-BA

5/15

CONSTRUTORA MAX LTDA

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja a serem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômicofinanceira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais,

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia, Nº 87 Sala 304, Comércio, CEP 40.010-010 – SSA-BA

4/15

CONSTRUTORA MAX LTDA

b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, muito claro

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece :

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexecuível ao se comparar com o preço estimado no edital.

Essas premissas acima demonstra o equívoco de interpretação desta respeitosa comissão de licitação, com o objetivo da segurança na escolha do melhor licitante para execução da necessidade pública. Essas ações nas licitações só premiam o risco e o fracasso, pois a análise por si só do preço sem levar em consideração as ações contingenciais, circunstanciais e eventuais da execução pode levar absolutamente ao fracasso dessa contratação pública, convém mencionar o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade como determina alguns autores, a este respeito temos nas palavras do grande mestre do direito administrativo Marçal Justen Filho:

CONSTRUTORA MAX LTDA – CNPJ: 05.886.574/0001-22
Rua da Grécia, Nº 87 Sala 304, Comércio, CEP 40.010-010 – SSA-BA

B/15